



ZON Multimédia, SGPS, S.A.

Estatutos da Sociedade

ZON MULTIMÉDIA – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, SGPS, S.A.

MATRICULA/NIPC 504453513

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJECTO DA SOCIEDADE

Artigo 1.º

A sociedade é gestora de participações sociais e é constituída sob a forma de sociedade anónima, adoptando a firma ZON MULTIMÉDIA – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A..

Artigo 2.º

1. A sociedade tem a sua sede na Avenida 5 de Outubro, nº. 208, em Lisboa.
2. Por deliberação do conselho de administração pode a sociedade mudar a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como criar e encerrar em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação.

Artigo 3.º

A sociedade tem por objecto único a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

DO CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E OBRIGAÇÕES

Artigo 4.º

1. O capital social é de três milhões, noventa mil, novecentos e sessenta e oito Euros e vinte e oito cêntimos e encontra-se totalmente subscrito e realizado.
2. O capital social está representado por trezentas e nove milhões, noventa e seis mil, oitocentas e vinte e oito acções com o valor nominal de um cêntimo de Euro cada uma.
3. O Conselho de Administração pode, com parecer prévio da Comissão de Auditoria da sociedade, deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite de 20.000.000 de euros, mediante novas entradas em dinheiro.

Artigo 5.º

As acções são nominativas e assumem a forma escritural.

Artigo 6.º

Nos aumentos de capital por entradas em dinheiro, os accionistas terão preferência na subscrição de novas acções.

Artigo 7.º

1. A sociedade poderá emitir acções preferencias sem voto, até à importância de metade do capital realizado.
2. Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração a sociedade poderá emitir, sob forma de representação escritural ou titulada, obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, bem como warrants autónomos sobre valores mobiliários próprios.
3. Os warrants autónomos sobre acções próprias que confirmam direito a subscrição destas só podem ser emitidos por deliberação do Conselho de Administração até

ao limite que no momento da deliberação se encontre fixado para aumento de capital por deliberação daquele órgão.

Artigo 8.º

Nos termos da lei, poderá a sociedade adquirir acções e obrigações próprias ou outros valores mobiliários por si emitidos, incluindo warrants autónomos sobre valores mobiliários próprios, e bem assim realizar sobre eles as operações, designadamente de aquisição ou alienação, que forem legalmente permitidas.

Artigo 9.º

1. Os accionistas que exerçam, directa ou indirectamente, actividade concorrente com a das sociedades participadas da sociedade, nos termos definidos no número seguinte, não podem ser titulares, sem prévia autorização da assembleia geral, de acções ordinárias representativas de mais de dez por cento do capital social.
2. Entende-se por actividade concorrente, exercida em Portugal ou no estrangeiro, para efeitos do disposto no número anterior, a oferta de serviços de telecomunicações de uso público ou de operador de rede, de *media*, incluindo a produção de conteúdos, interactivos ou não, e de comércio electrónico.
3. Considera-se que exerce indirectamente actividade concorrente quem, directa ou indirectamente, tiver participação de, pelo menos, dez por cento no capital de sociedade que exerça alguma das actividades referidas no número anterior, ou for por ela participada em idêntica percentagem.
4. Podem ser amortizadas, sem dependência do consentimento do respectivo titular, as acções ordinárias:
 - a) Detidas, sem autorização prévia concedida pela assembleia geral, por accionista que exerça directa ou indirectamente, actividade concorrente

com a sociedade e excedam, adicionadas às acções referidas na alínea seguinte, o correspondente a dez por cento do capital social;

- b) Detidas por entidades cujas acções, nos termos do Código dos Valores Mobiliários, seriam consideradas para efeito de oferta pública de aquisição como pertencendo aos accionistas mencionados na alínea anterior, na parte em que, após a amortização prevista nessa alínea, seja excedido o correspondente a dez por cento do capital social, sendo a amortização proporcional ao número de acções detidas por cada entidade abrangida.
5. As acções referidas no número anterior podem ser amortizadas pelo seu valor nominal ou pelo respectivo valor de mercado, quando seja inferior àquele.
 6. O conselho de administração, no prazo máximo de trinta dias a contar da deliberação da assembleia geral que determinar a amortização das acções, notificará os respectivos titulares de que as mesmas serão amortizadas.
 7. O accionista pode suspender o processo de amortização se, no prazo de cinco dias após a notificação, requerer ao conselho de administração autorização para alienar as acções a amortizar, em prazo não superior a trinta dias, envolvendo tal requerimento a renúncia ao exercício dos correspondentes direitos de voto e de preferência em aumento de capital até à concretização da venda.
 8. O conselho de administração deverá promover a prática dos actos e o cumprimento das formalidades legalmente necessárias para a execução da redução de capital.
 9. O pagamento da contrapartida ao titular das acções amortizadas será feito após a comprovação, por aquele, de que as mesmas já não se encontram inscritas nas respectivas contas de valores mobiliários escriturais e terá lugar, de uma só vez ou de forma diferida, em tempo não superior a dois anos a contar da data da amortização.
 10. Quando as acções amortizadas sejam tituladas, nos casos legalmente admitidos, o pagamento da contrapartida aos respectivos titulares será feito,

contra entrega dos respectivos títulos, nas condições definidas no número anterior.

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Artigo 10.º

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, a comissão de auditoria e o revisor oficial de contas.

Artigo 11.º

1. Os accionistas são obrigados a:
 - a) Informar o conselho de administração do teor integral de quaisquer acordos parassociais que celebrem, respeitantes à sociedade;
 - b) Informar o conselho de administração por forma escrita, verdadeira e completa, sobre a situação prevista no n.º 7 do artigo 12.º, quando aquele o solicitar e até que se considere esclarecido;
 - c) Não emitir votos que, nos termos estatutários, não devam ser contados, devendo indicar que cabe limitação de contagem.
2. As informações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior devem ser prestadas nos cinco dias úteis posteriores à respectiva ocorrência, salvo se, no decurso deste prazo, a assembleia geral se reunir, caso em que as mesmas devem ser prestadas também ao presidente da mesa da assembleia geral e até ao momento da reunião.
3. As informações referidas na alínea c) do nº1 devem ser prestadas dentro do prazo para o efeito fixado pelo conselho de administração.
4. A falta de cumprimento do dever de informação a que se refere a alínea c) do n.º1, até oito dias antes da data da realização da primeira reunião da assembleia geral posterior ao pedido de informação, implica confissão, pelo accionista em causa, dos factos que, no pedido de informação, lhe tenham sido imputados pelo

conselho de administração.

Artigo 12.º

1. Só podem estar presentes na assembleia geral os accionistas com direito de voto.
2. Têm direito a participar, discutir e votar na assembleia geral os accionistas que, na data de registo, correspondente às 0 horas (GMT) do quinto dia de negociação anterior ao da realização da assembleia, forem titulares de acções que lhes confirmam o direito a, pelo menos, um voto.
3. Os accionistas que pretendam participar na assembleia geral devem declarar essa intenção, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral e ao intermediário financeiro junto do qual tenham aberto a conta de registo individualizado relevante, até ao dia anterior à data de registo referida no número 2. do presente artigo, podendo fazê-lo por correio electrónico.
4. Serão apenas admitidos a participar, discutir e votar em assembleia geral os accionistas referidos no número 2 deste artigo que tenham manifestado a intenção de participar na assembleia geral nos termos do número anterior e cujo intermediário financeiro junto do qual tenham aberto a conta de registo individualizado relevante tenha enviado ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao fim do dia correspondente à data de registo, nos termos do número 1 deste artigo, informação sobre o número de acções registadas em seu nome, por referência àquela data, informação essa que pode ser remetida por correio electrónico.
5. A cada 400 acções corresponde um voto.
6. Não serão contados votos emitidos por um accionista titular de acções ordinárias, por si ou através de representante, em nome próprio ou como representante de outro accionista, que excedam dez por cento da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.
7. Para efeitos do presente artigo, consideram-se como pertencendo ao accionista

as acções detidas por pessoas que se encontrem nas situações previstas no artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, sendo a limitação de cada pessoa abrangida proporcional ao número de votos que emitir.

8. A limitação constante do n.º 6 é aplicável a todas as deliberações, mesmo àquelas que exijam maioria qualificada.
9. No caso de contitularidade de acções, só o representante comum, ou um representante deste, poderá participar nas reuniões da assembleia geral.
10. Ao usufrutuário e ao credor pignoratício de acções são aplicáveis as limitações decorrentes dos números anteriores.
11. O exercício do voto por correspondência ou por meios electrónicos pode abranger todas as matérias constantes da convocatória, nos termos e condições nela fixados, podendo o voto por meios electrónicos ser sujeito pelo presidente da mesa da assembleia geral à verificação das condições que fixar para a respectiva segurança e fiabilidade.
12. No âmbito do voto por correspondência deverá observar-se o seguinte:
 - a) Os Accionistas com direito a voto poderão, de harmonia com o artigo 22º do Código dos Valores Mobiliários, exercê-lo por correspondência, através de declaração por si assinada, onde manifestem, de forma inequívoca, o sentido do seu voto em relação a cada um dos pontos da ordem de trabalhos da Assembleia;
 - b) A declaração de voto deve ser acompanhada de fotocópia legível do documento de identificação do accionista. No caso de accionista que seja pessoa colectiva, a declaração de voto deverá ser assinada por quem a represente, e a assinatura reconhecida nessa qualidade;
 - c) As declarações de voto, acompanhadas dos elementos referidos no parágrafo anterior, deverão ser remetidas em envelope fechado, endereçado ao presidente da mesa da assembleia geral, através de correio registado, no prazo fixado na convocatória, o qual não poderá exceder 3 dias úteis antes da data da assembleia geral;

- d) Cabe ao Presidente da Mesa assegurar a autenticidade e confidencialidade dos votos por correspondência até ao momento da votação;
- 13. Considera-se revogado o voto por correspondência ou por meios electrónicos emitido relativamente a cada um dos pontos da ordem de trabalhos caso o accionista ou seu representante esteja presente na assembleia geral aquando da sua votação.
- 14. Os votos por correspondência ou por meios electrónicos valem como votos negativos relativamente a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data da sua emissão.

Artigo 13.º

- 1. A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, que dirigirá os trabalhos, e um secretário, os quais são eleitos para períodos de três anos.
- 2. A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa com a antecedência mínima de vinte e um dias.
- 3. A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competência.
- 4. Compete designadamente à assembleia geral:
 - a) Eleger a mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, os membros do órgão de fiscalização e o revisor oficial de contas;
 - b) Deliberar sobre o relatório de gestão, as contas do exercício e o relatório de governo da sociedade;
 - c) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - d) Deliberar sobre as alterações aos estatutos, incluindo as relativas a aumentos de capital;
 - e) Eleger uma comissão de vencimentos, que poderá integrar não accionistas, para estabelecer a remuneração dos membros dos órgãos

sociais;

- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
5. A assembleia geral reúne sempre que seja requerida a sua convocação pelo conselho de administração ou pela comissão de auditoria ou por accionistas que representem, pelo menos, dois por cento do capital social.
 6. A Assembleia Geral será realizada na sede da sociedade ou noutro local escolhido pela Presidente da Mesa, nos termos da lei, não podendo ser efectuada através de meios telemáticos.

Artigo 14.º

Sem prejuízo da maioria qualificada no casos previstos na lei, a assembleia geral delibera pela maioria dos votos emitidos.

Artigo 15.º

1. O conselho de administração é composto por um número máximo de dezanove membros.
2. O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral, nos termos dos presentes estatutos.
3. Os administradores são eleitos por maioria dos votos emitidos, tendo o respectivo mandato, que é renovável, a duração de três anos, contando-se como completo o ano da designação.
4. Um dos administradores pode ser eleito pela assembleia geral nos termos dos n.º1 do artigo 392º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 16.º

1. Ao conselho de administração compete gerir os negócios da sociedade e designadamente:
 - a) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens móveis e imóveis,

estabelecimentos comerciais, participações sociais e veículos automóveis.

- b) A celebração de contratos de financiamento e de empréstimo incluindo os de médio e longo prazo, internos ou externos;
 - c) A representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - d) Constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
 - e) Aprovar os planos de actividades e os orçamentos de investimento e exploração;
 - f) Proceder, por cooptação, à substituição dos administradores que faltem definitivamente, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
 - g) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral um regulamento de *stock options* para os membros do conselho de administração, assim como para trabalhadores que ocupem na sociedade lugares de elevada responsabilidade;
 - h) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela assembleia geral.
2. Quando o administrador que falte definitivamente seja o presidente, procede-se à sua substituição por eleição em assembleia geral.
 3. Considera-se que falta definitivamente o administrador que, no mesmo mandato, falte a duas reuniões seguidas ou cinco interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração.

Artigo 17.º

1. O conselho de administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade numa comissão executiva, a qual será composta por um número mínimo de três e um número máximo de sete administradores.

2. Os vogais da comissão executiva serão escolhidos pelo conselho de administração com base em indigitação do seu presidente.
3. O conselho de administração fixará as atribuições da comissão executiva na gestão corrente da sociedade, delegando nela, quando necessário, todas as competências cuja inclusão não está vedada pelo artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais.
4. A comissão executiva funcionará, em princípio, segundo o definido para o conselho de administração, no artigo seguinte, sem prejuízo das adaptações que o conselho de administração delibere introduzir a esse modo de funcionamento.
5. O conselho de administração poderá autorizar a comissão executiva a encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem de certas matérias e de subdelegar em um ou mais dos seus membros o exercício de alguns dos poderes que lhe sejam delegados.

Artigo 18.º

1. O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores ou pela comissão de auditoria.
2. O conselho de administração não pode funcionar sem a participação da maioria dos seus membros em exercício, podendo o presidente do conselho de administração, em casos de reconhecida urgência, dispensar a participação dessa maioria se esta estiver assegurada através de voto por correspondência ou por procuração, nos termos do número seguinte.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitido o voto por correspondência e por procuração, não podendo um administrador representar mais do que um outro administrador.
4. As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente voto de qualidade.

5. Os Administradores poderão estar presentes na reunião do Conselho de Administração através de meios telemáticos, devendo a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

Artigo 19.º

1. Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:
 - a) Representar o conselho de administração;
 - b) Coordenar a actividade do conselho e convocar e presidir às respectivas reuniões.
2. Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 20.º

1. A sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura de dois administradores;
 - b) Pela assinatura de um só membro do conselho de administração em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;
 - c) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.
2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.
3. O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

Artigo 21.º

1. A fiscalização da sociedade compete a uma Comissão de Auditoria, eleita pela Assembleia Geral e composta por três membros, um dos quais será o seu

Presidente.

2. O mandato da Comissão de Auditoria é de três anos, contando-se como completo o ano da designação, e é renovável dentro dos limites previstos na lei.
3. Os membros da Comissão de Auditoria são designados em conjunto com os demais membros do Conselho de Administração, devendo as listas propostas para este último órgão discriminar os membros que se destinam a integrar a Comissão de Auditoria e indicar o respectivo Presidente.
4. Cabe ao Presidente da Comissão de Auditoria convocar e dirigir as reuniões da Comissão de Auditoria.
5. A Comissão de Auditoria reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez em cada dois meses, e sempre que o Presidente o entender ou algum dos restantes membros o solicitar.
6. A Comissão de Auditoria pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e, ainda, por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.
7. Considera-se que falta definitivamente o membro da Comissão de Auditoria que, no mesmo mandato falte a duas reuniões seguidas ou cinco interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração.

Artigo 22.º

As deliberações da Comissão de Auditoria são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 23º

1. O exame das contas da sociedade cabe a um Revisor Oficial de Contas ou a uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, designado pela Assembleia Geral, sob proposta da Comissão de Auditoria.
2. Além do Revisor Oficial de Contas efectivo, haverá um suplente.

DA INFORMAÇÃO

Artigo 24.º

A informação a prestar aos accionistas que, nos termos da lei, dependa ou possa depender da detenção de acções correspondentes a uma percentagem mínima do capital social, apenas será disponibilizada no sítio da sociedade na Internet se tal disponibilização for imposta por disposição legal ou normativo de entidade reguladora com natureza imperativa.

DA APLICAÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 25.º

1. Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:
 - a) Uma percentagem não inferior a cinco por cento será destinada à constituição da reserva legal, até atingir o montante exigível por lei;
 - b) Uma percentagem não inferior a quarenta por cento será distribuída pelos accionistas, a título de dividendo, sem prejuízo de a assembleia geral, por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos, poder deliberar no sentido da redução do dividendo ou mesmo da sua não distribuição;
 - c) O remanescente será afecto aos fins definidos pela assembleia geral.
2. Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, podem ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 26.º

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.